

Tenha acesso a apresentação
na íntegra:



Seminário B

André Souto
Isabela Silva
Nara Anastacio

Sumário

1. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961)

Contexto

O Tratado

2. Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963)

Contexto

O Tratado

1. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961)

Histórico e Contexto

Séc. XVI

Imunidade como prática comum

Viena, 1815 e 1818

Codificação da imunidade e privilégios e definição dos membros e hierarquia relativa

CDI, 1958-1961

Retoma a Liga das Nações no rascunho, e o 6º Comitê da AGNU aprova a CVRD

Séc. XVII

Delegações permanentes e extensão da imunidade como prática comum

Liga das Nações, 1924-27

Positivar práticas costumeiras e semelhantes, e reformar definições de 1815 e 1818

1963

CVRD entra em vigor

1. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961)

Tenha acesso ao Tratado na íntegra:



PREÂMBULO

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de tôdas as Nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;[...] Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados; Afirmando que as normas de Direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

Artigo 1º

as definições

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) "**Chefe de Missão**" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- b) "**Membros da Missão**" são o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão;
- c) "**Membros do Pessoal da Missão**" são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da Missão;
- d) "**Membros do Pessoal Diplomático**" são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata;

Artigo 1º

as definições

e) "**Agente Diplomático**" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;

f) "**Membros do Pessoal Administrativo e Técnico**" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço administrativo e técnico da Missão;

g) "**Membros do Pessoal de Serviço**" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço doméstico da Missão;

h) "**Criado particular**" é a pessoa do serviço doméstico de um membro da Missão que não seja empregado do Estado acreditante,

i) "**Locais da Missão**" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem fôr o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão inclusive a residência do Chefe da Missão.

As relações Diplomáticas em Geral

- ARTIGO 2 (Estabelecimento e Exercício das Relações Diplomáticas)
- ARTIGO 3 (As Funções Diplomáticas)
- ARTIGO 4 (Agrément)
- ARTIGO 5 (Exercício de funções diplomáticas fora da jurisdição)
- ARTIGO 6 (Nomeação da mesma pessoa, como funcionário consular, por dois ou mais Estados.)
- ARTIGO 8 (Nacionalidade do pessoal diplomático)
- ARTIGO 9 (Funcionário declarado "persona non grata")
- ARTIGO 13 (Início das atividades)
- ARTIGO 14 (Categorias de Chefes de Missão)
- ARTIGO 19 (Em caso de Vacância)

ARTIGO 2

Estabelecimento e Exercício das Relações Diplomáticas

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de Missões diplomáticas permanentes efetua-se por consentimento mútuo.

ARTIGO 3

As Funções Diplomáticas

As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Govêrno do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a êsse respeito o Govêrno do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela Missão diplomática.

ARTIGO 4

Agrément

1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como Chefe da Missão perante o Estado acreditado obteve o Agrément do referido Estado.

2. O Estado acreditado não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da negação do "agrément".

ARTIGO 5

Exercício de funções diplomáticas fora da jurisdição

1. O Estado acreditante poderá depois de haver feito a devida notificação aos Estados creditados interessados, nomear um Chefe de Missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente. [...]

ARTIGO 6

Nomeação da mesma pessoa, como funcionário consular, por dois ou mais Estados

Dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como Chefe de Missão perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditado a isso se oponha.

ARTIGO 8

Nacionalidade do pessoal diplomático

1. Os membros do pessoal diplomático da Missão deverão, em princípio, ter a nacionalidade do Estado acreditante.

2. Os membros do pessoal diplomático da Missão não poderão ser nomeados dentre pessoas que tenham a nacionalidade do Estado acreditado, exceto com o consentimento do referido Estado, que poderá retirá-lo em qualquer momento.

3. O Estado acreditado poderá exercer o mesmo direito com relação a nacionais de terceiro Estado que não sejam igualmente nacionais do Estado acreditante.

ARTIGO 9

Funcionário declarado "persona non grata"

1. O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão é persona nongrata ou que outro membro do pessoal da Missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na Missão. Uma Pessoa poderá ser declarada nongrata ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado.

2. Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumpre dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, o Estado acreditado poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da Missão.

ARTIGO 13

Início das atividades

1. O Chefe da Missão é considerado como tendo assumido as suas funções no Estado acreditado no momento em que tenha entregado suas credenciais ou tenha comunicado a sua chegada e apresentado as cópias figuradas de suas credenciais ao Ministério das Relações Exteriores, ou ao Ministério em que se tenha convindo, de acôrdo com a prática observada no Estado acreditado, a qual deverá ser aplicada de maneira uniforme. [...]

ARTIGO 14

Categorias de Chefes de Missão

1. Os Chefes de Missão dividem-se em três classes:

a) **Embaixadores ou Núncios** acreditados perante Chefes de Estado, e outros Chefes de Missões de categoria equivalente;

b) **Enviados, Ministro ou internúncios**, acreditados perante Chefe de Estado;

c) **Encarregados de Negócios**, acreditados perante Ministros das Relações Exteriores.

2. Salvo em questões de precedência e etiquêta, não se fará nenhuma distinção entre Chefes de Missão em razão de sua classe.

ARTIGO 19

Em caso de Vacância

1. Em caso de vacância do pòsto de Chefe da Missão, ou se um Chefe de Missão estiver impedido de desempenhar suas funções, um Encarregado de Negócios ad interim exercerá provisòriamente a chefia da Missão. O nome do Encarregado de Negócios ad interim será comunicado ao Ministério das relações Exteriores do Estado acreditado, ou ao Ministério em que as partes tenham convindo, pelo Chefe da Missão ou, se êste não poder fazê-lo, pelo Ministério das Relações Extintores do Estado acreditante.

2. Se nenhum membro do pessoal diplomático estiver presente no Estado acreditado, um membro do pessoal administrativo e técnico poderá, com o consentimento do Estado acreditado, ser designado pelo Estado acreditante para encarregar-se dos assuntos administrativos correntes da Missão.

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às missões diplomáticas, membros diplomáticos e outros membros da missão

- ARTIGO 22 (Inviolabilidade dos locais da Missão)
- ARTIGO 24 (Inviolabilidade dos arquivos e documentos)
- ARTIGO 27 (Liberdade de comunicação)
- ARTIGO 31 (Inviolabilidade pessoal do agente diplomático)
- ARTIGO 37 (Privilégios e imunidade de outros membros)
- ARTIGO 39 (Começo e fim dos privilégios e Imunidades)
- ARTIGO 40 (Obrigação dos terceiros Estados)

ARTIGO 22

Inviolabilidade dos locais da Missão

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão nêles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.
2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar tôdas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.
3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens nêles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

ARTIGO 24

Inviolabilidade dos arquivos e documentos

Os arquivos e documentos da Missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.

ARTIGO 27

Liberdade de Comunicação

1. O Estado acreditado permitirá e protegerá a livre comunicação da Missão para todos os fins oficiais. [...]
2. A correspondência oficial da Missão é inviolável.
3. A mala diplomática não poderá ser aberta ou retida. [...]

ARTIGO 31

Inviolabilidade pessoal do agente diplomático

1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sôbre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

ARTIGO 31

Inviolabilidade pessoal do agente diplomático

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas " a ", " b " e " c " do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

ARTIGO 39

Começo e fim dos privilégios e Imunidades

1. Tôda a pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do estado acreditado para assumir o seu pôsto ou, no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério em que se tenha convindo.

2. Quando terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades êsses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim mas perdurarão até êsse momento mesmo em caso de conflito armado. Todavia a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoal no exercício de suas funções como Membro da Missão.

ARTIGO 40

Obrigaçã dos terceiros Estados

1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando êsse visto fôr exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu pôsto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á inviolabilidade e tôdas as outras imunidades necessárias para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família; que gozem de privilégios e imunidades, que acompanhem o agente diplomático quer viagem separadamente. Para reunir-se a êle ou regressar ao seu país. [...]

Disposições Gerais

- ARTIGO 41 (Obrigações dos membros da missão)
- ARTIGO 42 (Disposições relativas às atividades privadas de caráter lucrativo)
- ARTIGO 45 (Em caso de ruptura das relações diplomáticas)
- ARTIGO 46 (Exercício de funções diplomáticas por conta de terceiro Estado)
- ARTIGO 47 (Não discriminação entre Estados)

ARTIGO 41

Obrigações dos membros da missão

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade tôdas as pessoas que gozem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado. [...]

ARTIGO 42

Disposições relativas às atividades privadas de caráter lucrativo

O agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.

ARTIGO 45

Em caso de ruptura das relações diplomáticas

Em caso de ruptura das relações diplomáticas entre dois Estados ou se uma Missão é retirada definitiva ou temporariamente:

- a) o Estado acreditado está obrigado a respeitar e a proteger, mesmo em caso de conflito armado, os locais da Missão bem como os seus bens e arquivos;
- b) o Estado acreditante poderá confiar a guarda dos locais da Missão bem como de seus bens e arquivos a um terceiro Estado aceitável para o Estado acreditado;
- c) o Estado acreditante poderá confiar a proteção de seus interesses e dos de seus nacionais a um terceiro Estado acreditado.

ARTIGO 46

Exercício de funções diplomáticas por conta de terceiro Estado

Com o consentimento prévio do Estado acreditado e a pedido de um terceiro Estado nêle não representado, o Estado acreditante poderá assumir a proteção temporária dos interesses do terceiro Estado e de seus nacionais.

ARTIGO 47

Não discriminação entre Estados

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, o Estado acreditado não fará nenhuma discriminação entre Estado.

2. Todavia, não será considerada discriminação:

a) o fato de o Estado acreditante aplicar restritivamente uma das disposições da presente Convenção, quando a mesma fôr aplicada de igual maneira à sua Missão no Estado acreditado;

b) o fato de os Estados em virtude de costume ou convênio se concederem reciprocamente um tratamento mais favorável do que o questionado pelas disposições da presente Convenção.

Disposições Finais

- ARTIGO 48 (Assinatura)
- ARTIGO 49 (Ratificação)
- ARTIGO 50 (Adesão)
- ARTIGO 51 (Entrada em vigor)
- ARTIGO 52 (Notificações pelo Secretário Geral)
- ARTIGO 53 (Textos autênticos)

ARTIGO 48

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta para assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas de uma organização especializada bem como dos Estados Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte na Convenção, da maneira seguinte: ate 31 de outubro de 1961, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e, depois, ate 13 de marco de 1962, na sede das Nações Unidas, em Nova York .

2. Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963)

Histórico e Contexto

Séc. XII

Cônsules a serviço das Corporações de Ofício

Sécs. XIX e XX

Explosão do número de consulados e ampliação das funções; preocupação com a extensão legal das atribuições

ONU, 1958-1963

Discussão sobre a codificação inicia oficialmente, formulando-se a CVRC

Sécs. XVI e XVII

Cônsules passam a ser apontados pelos Estados

Liga das Nações

Reconhece a importância da codificação e a coloca em seus planos futuros

1967

CVRC entra em vigor

2. Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963)

Tenha acesso ao Tratado na íntegra:



O PREÂMBULO

“Persuadidos de que uma convenção internacional sôbre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimes constitucionais e sociais, Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados (...)”

→ Reafirma as normas do Direito Consuetudinário Internacional

2. Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963)

DIFERENÇAS E
SIMILARIDADES COM A
CONVENÇÃO DE VIENA
SOBRE RELAÇÕES
DIPLOMÁTICAS (1961)

- Papel de atuação ou função
- Ingresso na carreira
- A ruptura de uma não acarreta a ruptura da outra

ARTIGO 1º: as definições

- a) "repartição consular"
- b) "jurisdição consular"
- c) "chefe de repartição consular"
- d) "funcionário consular"
- e) "empregado consular"
- f) "membro do pessoal de serviço"
- g) "membro da repartição consular"
- h) "membros do pessoal consular"
- i) "membro do pessoal privado"
- j) "locais consulares"
- k) "arquivos consulares"

ARTIGO 1º

As definições

1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

a) por "repartição consular", todo consulado geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;

b) por "jurisdição consular" o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares;

c) por "chefe de repartição consular", a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;

d) por "funcionário consular", toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;

ARTIGO 1º

As definições

- e) por "empregado consular", tãda pessoa empregada nos serviçõs administrativos ou tãcnicos de uma repartiçãõ consular;
- f) por "membro do pessoal de serviçõ", tãda pessoa empregada no serviçõ domãstico de uma repartiçãõ consular;
- g) por "membro da repartiçãõ consular", os funcionãrios consulares empregados consulares e membros do pessoal de serviçõ;
- h) por "membros do pessoal consular", os funcionãrios consulares, com exceçãõ do chefe da repartiçãõ consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviçõ;

ARTIGO 1º

As definições

- i) por "membro do pessoal privado", a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro da repartição consular;
- j) por "locais consulares", os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, que qualquer que, seja seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;
- k) por "arquivos consulares", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.

CAP. I - As relações Consulares em Geral

Seção I: o estabelecimento e exercício das relações consulares

- ARTIGO 2 (estabelecimento das Relações Consulares)
- ARTIGO 4 (estabelecimento de uma repartição consular)
- ARTIGO 5 (funções consulares)
- ARTIGO 12 (exequatur)
- ARTIGO 17 (prática de atos diplomáticos por funcionários consulares)
- ARTIGO 23 (funcionário declarado "persona non grata")

ARTIGO 2º

Estabelecimento das Relações Consulares

1. O estabelecimento de relações consulares entre Estados far-se-á por consentimento mútuo.
2. O consentimento dado para o estabelecimento de relações diplomáticas entre os dois Estados implicará, salvo indicação em contrário, no consentimento para o estabelecimento de relações consulares.
3. A ruptura das relações diplomáticas não acarretará ipso facto a ruptura das relações consulares.

ARTIGO 4º

Estabelecimento de uma repartição consular

1. Uma repartição consular não pode ser estabelecida no território do Estado receptor sem seu consentimento.
2. A sede da repartição consular, sua classe e a jurisdição consular serão fixadas pelo Estado que envia e submetidas à aprovação do Estado receptor.
3. O Estado que envia não poderá modificar posteriormente a sede da repartição consular, sua classe ou sua jurisdição consular, sem o consentimento do Estado receptor.
4. Também será necessário o consentimento do Estado receptor se um consulado geral ou consulado desejar abrir em vice-consulado ou uma agência consular numa localidade diferente daquela onde se situa a própria repartição consular.
5. Não se poderá abrir fora da sede da repartição consular uma dependência que dela faça parte, sem haver obtido previamente o consentimento expresso do Estado receptor.

ARTIGO 5º

Funções Consulares

As funções consulares consistem em:

- d) expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como visto e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;
- e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;
- f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;

ARTIGO 5º

Funções Consulares

As funções consulares consistem em:

- g) resguardar, de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os intêresses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;
- h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interêsses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para êles fôr requerida a instituição de tutela ou curatela;
- i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acôrdo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interêsses dêstes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;

ARTIGO 12º

Exequatur

1. O Chefe da repartição consular será admitido no exercício de suas funções por uma autorização do Estado receptor denominada "exequatur", qualquer que seja a forma dessa autorização.
2. O Estado que negar a concessão de um exequatur não estará obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos dessa recusa.
3. Se prejuízo das disposições dos artigos 13 e 15, o chefe da repartição consular não poderá iniciar suas funções antes de ter recebido o exequatur.

ARTIGO 17º

Prática de atos diplomáticos por funcionários consulares

1. Num Estado em que o Estado que envia não tiver missão diplomática e não estiver representado pela de um terceiro Estado, um funcionário consular poderá ser incumbido, com o consentimento do Estado receptor, e sem prejuízo de seu status consular, de praticar atos diplomáticos. A prática desses atos por um funcionário consular não lhe dará direito a privilégios e imunidades diplomáticas.

2. Um funcionário consular poderá, após notificação ao Estado receptor, atuar como representante do Estado que envia junto a qualquer organização intergovernamental. No desempenho dessas funções, terá direito a todos os privilégios e imunidades que o direito internacional consuetudinário ou os acôrdos internacionais concedam aos representantes junto a organizações intergovernamentais; entretanto, no desempenho de qualquer função consular, não terá direito a imunidade de jurisdição maior do que a reconhecida a funcionários consulares em virtude da presente Convenção.

ARTIGO 23º

Funcionário declarado "persona non grata".

1. O Estado receptor poderá a qualquer momento notificar ao Estado que envia que um funcionário consular é "persona non grata" ou que qualquer outro membro da repartição consular não é aceitável.

Nestas circunstâncias, o Estado que envia, conforme o caso, ou retirará a referida pessoa ou porá termo a suas funções nessa repartição consular.

CAP. I - As relações Consulares em Geral

Seção II: término das funções consulares

- ARTIGO 25 (término das funções de um membro da repartição consular)
- ARTIGO 27 (proteção dos locais e arquivos consulares e dos interesses do Estado que envia em circunstâncias excepcionais.)

ARTIGO 25º

Término das funções consulares

As funções de um membro da repartição terminam inter alia:

a) pela notificação do Estado que envia ao Estado receptor de suas funções chegaram ao fim;

b) pela retirada do exequatur;

c) pela notificação do Estado receptor ao Estado que envia de que deixou de considerar a pessoa em aprêço como membro do pessoal consular.

ARTIGO 27

Proteção dos locais e arquivos consulares e dos interesses do Estado que envia em circunstâncias excepcionais

1. No caso de rompimento das relações consulares entre dois Estados:

- a) o Estado receptor ficará obrigado a respeitar e proteger, inclusive em caso de conflito armado, os locais consulares, os bens da repartição consular e seus arquivos;
- b) o Estado que envia poderá confiar a custódia dos locais consulares, dos bens que ai se achem e dos arquivos consulares, a um terceiro Estado aceitável ao Estado receptor;
- c) o Estado que envia poderá confiar a proteção de seus interesses e dos interesses de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor.

CAP. II - Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.

Seção I: facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares

- ARTIGO 31 (Inviolabilidade dos locais consulares)
- ARTIGO 32 (Isenção fiscal dos locais consulares)
- ARTIGO 33 (Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares)
- ARTIGO 34 (Liberdade de movimento)
- ARTIGO 35 (Liberdade de comunicação)
- ARTIGO 36 (Comunicação com os nacionais do Estado que envia)

ARTIGO 31º

Inviolabilidade dos locais consulares

1. Os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto pelo presente artigo.
2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser com o consentimento do chefe da repartição consular, da pessoa por ele designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.
3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranqüilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.

ARTIGO 33º

Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam.

ARTIGO 35º

Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

1. O Estado receptor permitirá e protegerá a liberdade de comunicação da repartição consular para todos os fins oficiais. [...]
2. A correspondência oficial da repartição consular é inviolável. Pela expressão "correspondência oficial" entender-se-á qualquer correspondência relativa à repartição consular e suas funções.
3. A mala consular não poderá ser aberta ou retirada. [...]

ARTIGO 36º

Comunicação com os nacionais do Estado que envia

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;[...]

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos têrmos do presente subparágrafo;

ARTIGO 36º

Comunicação com os nacionais do Estado que envia

c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com êle, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.

CAP. II - Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.

Seção II: facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários consulares de carreira e outros membros da repartição consular.

- ARTIGO 41 (Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares)
- ARTIGO 43 (Imunidade de Jurisdição)
- ARTIGO 49 (Isenção fiscal)
- ARTIGO 50 (Isenção de impostos e de inspeção Alfandegária)
- ARTIGO 53 (Começo e fim dos privilégios e imunidades consulares)
- ARTIGO 55 (Respeito às leis e regulamentos do Estado receptor)

ARTIGO 41º

Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares

1. Os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente.
2. Exceto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares não podem ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação de sua liberdade pessoal, senão em decorrência de sentença judiciária definitiva.
3. Quando se instaurar processo penal contra um funcionário consular, êste será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, as diligências serão conduzidas com as deferências devidas à sua posição oficial e, exceto no caso previsto no parágrafo 1 dêste artigo, de maneira a que perturbe o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 dêste artigo, fôr necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular, o processo correspondente deverá iniciar-se sem a menor demora.

ARTIGO 53º

Comêço e fim dos privilégios e imunidades consulares

1. Todo membro da repartição consular gozará dos privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção desde o momento em que entre no território do Estado receptor para chegar a seu pòsto, ou, se êle já se encontrar nesse território, desde o momento em que assumir suas funções na repartição consular.

2. Os membros da família de um membro da repartição consular que com êle vivam, assim como, os membros de seu pessoal privado, gozarão dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção, a partir da última das seguintes datas: aquela a partir da qual o membro da repartição consular goze dos privilégios e imunidades de acòrdo com o parágrafo 1 do presente artigo; a data de sua entrada no território do Estado receptor ou a data em que se tornarem membros da referida família ou do referido pessoal privado.

ARTIGO 53º

Comêço e fim dos privilégios e imunidades consulares

3. Quando terminarem as funções de um membro da repartição consular, seus privilégios e imunidades, assim como os dos membros de sua família que com êles vivam, ou dos membros de seu pessoal privado, cessarão normalmente na primeira das datas seguintes: no momento em que a referida pessoa abandonar o território do Estado receptor ou na expiração de um prazo razoável que lhe será concedido para êste fim subsistindo, contudo, até êsse momento, mesmo no caso de conflito armado. Quanto às pessoas mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo, seus privilégios e imunidades cessarão no momento em que deixarem de pertencer à família de um membro da repartição consular ou de estar a seu serviço. Entretanto, quando essas pessoas se dispuserem a deixar o Estado receptor dentro de um prazo razoável seus privilégios e imunidades subsistirão até o momento de sua partida. [...]

CAP. III - Regime aplicável aos funcionários consulares honorários e às repartições consulares por eles dirigidas

- ARTIGO 58 (Disposições gerais relativas às facilidades, privilégios e imunidades)
- ARTIGO 59 (Proteção dos locais consulares)
- ARTIGO 49 (Isenção fiscal)
- ARTIGO 63 (Processo Penal)
- ARTIGO 68 (Caráter facultativo da instituição dos funcionários consulares honorários)

ARTIGO 59º

Proteção dos locais consulares

O Estado receptor adotará tôdas as medidas apropriadas para proteger os locais consulares de uma repartição consular dirigida por um funcionário consular honorário contra qualquer intrusão ou dano e para evitar perturbações à tranqüilidade da repartição consular ou ofensas à sua dignidade.

ARTIGO 63º

Processo Penal

Quando um processo penal fôr instaurado contra funcionário consular honorário, êste é obrigado a se apresentar as autoridades competentes. Entretanto, o processo deverá ser conduzido com as deferências devidas ao funcionário consular honorário interessado, em razão de sua posição oficial, e, exceto no caso em que esteja prêso ou detido, de maneira a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares.

Quando fôr necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular honorário, o processo correspondente deverá iniciar-se o mais breve possível.

ARTIGO 68º

Caráter facultativo da instituição dos funcionários consulares honorários

Cada Estado poderá decidir livremente se nomeará ou receberá funcionários consulares honorários.

CAP. IV - Disposições Gerais

- ARTIGO 72 (Não discriminação entre Estados)
- ARTIGO 73 (Relação entre a presente Convenção e outros acôrdos internacionais)

CAP. V - Disposições Finais

- ARTIGO 74 (Assinatura)

ARTIGO 73º

Relação entre a presente Convenção e outros acôrdos internacionais

1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão outros acôrdos internacionais em vigor entre as partes contratantes dos mesmos.
2. Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá que os Estados concluam acôrdos que confirmem, completem, estendam ou ampliem suas disposições.

ARTIGO 74º

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organização especializada, bem como de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a se tornar parte da Convenção, da seguinte maneira, até 31 de outubro de 1963, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e depois, até 31 de março de 1964, na Sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York

Obrigado!